

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO / SC.

REF. PROCESSO. No: 022/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

JOÃO ANTONIO CUBAS CNPJ nº 44.777.007/0001-90, com sede na RUA BERNARDO OLSEN, 830, bairro ALTO DA TIJUCA na cidade de CANOINHAS/SC, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa JOSE RAUL TYSZKAEPP , o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 08/05/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 08/05/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109

da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 08/05/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do §6º do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 08/05/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DO MOTIVO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A progreira desclassificou 10 minutos após finalizada disputa a empresa JOÃO ANTONIO CUBAS, de primeiro momento pelo seguinte:

NÃO ANEXO DOCUMENTAÇÃO.

Na fase recepção de proposta, no próprio sistema consta a lista de documentação como não obrigatória, segue:



Documento	Nome do arquivo	Upload em	Expira em	Obrigatório
Alvará de Funcionamento				NÃO
Atestado de Capacidade Técnica				NÃO
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)				NÃO
Cadastro de CNPJ				NÃO
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais				NÃO
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual				NÃO
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal				NÃO
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)				NÃO
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)				NÃO
Certidão Negativa de Falência ou Concordata				NÃO
Certidão Simplificada da Junta Comercial				NÃO
Comprovação de enquadramento em ME/EPP				NÃO

No item 12.8.1 do edital descreve o seguinte:

*“Será convocado a apresentar a documentação de habilitação apenas o licitante vencedor, no prazo de **duas horas.**”*

Ou seja, em **apenas 10 minutos** após finalizada a etapa de lances, a pregoeira se antecipou na decisão em desclassificar a empresa JOAO ANTONIO CUBAS, pela falta de documentação.

Conforme previsão do artigo 63, inciso II da Lei 14.133/21, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas do licitante vencedor**.

De segundo momento a pregoeira questionou o atestado de capacidade técnica da licitante, onde a mesma possui prestação de **serviços semelhantes** ao objeto licitado. Conforme solicita o edital:

***11.8.2** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa **possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado.*

E por último inabilitou a empresa por seu CNPJ não haver nas descrições das atividades econômicas secundárias a extração de britamento de pedras e outros materiais. SENDO ESTE NÃO SOLICITADO EM EDITAL.

Para tanto, a empresa JOAO ANTONIO CUBAS, houvera solicitado alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) no cartão CNPJ na data 29/04/2023, conforme comprovante do protocolo:

Acompanhamento de Processo nas Áreas

ELAINE THAIS LESSAK
Protocolo: SCP2400829824

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS (DÚVIDAS TRIBUTOS@PMC.SC.GOV.BR)

Área	Data de Envio	Data de Resposta	Situação
MEIO AMBIENTE	29/04/2024 16:06:39	30/04/2024 15:44:44	DEFERIDO

Área	Data de Envio	Data de Resposta	Situação
PLANEJAMENTO	29/04/2024 16:06:39	06/05/2024 09:48:42	DEFERIDO

Área	Data de Envio	Data de Resposta	Situação
FISCALIZACAO TRIBUTARIA	29/04/2024 16:06:39	30/04/2024 16:42:02	DEFERIDO

Área	Data de Envio	Data de Resposta	Situação
VIGILANCIA SANITARIA	29/04/2024 16:06:39	06/05/2024 09:54:58	ENVIADO AGUARDANDO RESPOSTA

Total: 4 - Página: 1 de 1 Anterior << <[1] >> Próximo

Voltar

Todo licitante precisa atender as exigências legais editalícias. Ou seja, sem atender ao edital não há como ocorrer a habilitação.

O item 28 do edital prega o seguinte:

28.1 - As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir,

*ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores
ajam da mesma forma.*

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes.

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Bela Vista do Toldo-SC de tratar, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A **proibição** de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos **servidores e empregados públicos municipais**, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

No edital solicita declaração unificada (ANEXO IV) onde consta:

ITEM: 5) Declaramos para os devidos fins que não possuímos nenhum sócio, ligado ao Prefeito, VicePrefeito, Vereadores ou Secretários Municipais, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, bem como também não possuímos em nosso quadro social, nenhum Servidor do Município.

Foi fornecido declaração falsa.

Segue anexo parente de 1º grau (mãe) ao considerado vencedor pela pregoeira JOSE RAUL TYSZKA-EPP



Resultados da pesquisa:

Servidores e Remunerações (Clique para ver menos)	
Servidores e Remunerações (Cargo: 394 - ASSESSOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA) Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA	Competência: 04/2024
Servidores e Remunerações (Cargo: 394 - ASSESSOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA) Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA	Competência: 03/2024
Servidores e Remunerações (Cargo: 394 - ASSESSOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA) Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA	Competência: 02/2024
Servidores e Remunerações (Cargo: 394 - ASSESSOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA) Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA	Competência: 01/2024
Servidores e Remunerações (Cargo: 394 - ASSESSOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA) Nome do servidor: JOSETE DAMASO TYSZKA	Competência: 12/2023

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CANOINHAS 08 DE MAIO DE 2024

Licitante 44.777.007/0001-90
Representante Legal da Licitante RG: 5588005/CPF 068.776.299-57
JOÃO ANTONIO CUBAS